

A. I. N° - 206880.0002/17-2
AUTUADO - VANDILSON DIAS VIANA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 04.12.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-02/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração reconhecida. 2. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Argumentos defensivos não elidem o trabalho fiscal. Mantido o lançamento. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infrações reconhecidas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA DE 1%. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2017, exige o ICMS e MULTA no valor de R\$77.862,98, e imputa ao contribuinte supra, o cometimento das seguintes infrações:

01 - 01.02.01 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$12.947,78, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de outubro de 2013, fevereiro e agosto de 2014, e dezembro de 2015, conforme demonstrativo constante no CD à fl.11.

02 - 03.01.04 - Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 46.678,05, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declaração econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de abril e agosto de 2013, janeiro, junho, agosto e setembro de 2014, e dezembro de 2015, conforme demonstrativo constante no CD à fl.11.

03 - 06.01.01 - Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.957,18, no mês de agosto de 2014, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo constante no CD à fl.11.

04 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a novembro de 2015, conforme demonstrativo constante no CD à fl.11. Multa no valor de R\$ 2.379,17.

04 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a outubro de 2015, conforme demonstrativo constante no CD à fl.11. Multa no valor de R\$ 5.900,80.

O autuado recebeu cópias dos demonstrativos conforme Termo de Recebimento de Demonstrativos e Documentos à fl.10.

Consta à fl. um CD contendo todos demonstrativos que dão suporte ao trabalho fiscal.

Em 05/04/2017 o autuado foi cientificado pessoalmente da autuação, e em 02/06/2017, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls.14 a 17), na qual, após transcrever todas as infrações, reconheceu a totalidade, de plano, as ocorrências das infrações Infração 01 – 01.02.01, Infração 03 – 06.01.01, Infração 04 – 16.01.01, Infração 05 – 16.01.02, e informa que serão quitadas através de parcelamento, que posteriormente toda documentação será juntada aos autos.

Reconheceu parcialmente a Infração 02 – 03.01.04, especificamente as ocorrências datadas de 30/04/2013, 31/08/2013, 31/01/2014 e 30/09/2014, e diz que também serão quitadas através de parcelamento, que posteriormente toda documentação será juntada aos autos.

Quanto a ocorrência de 31/08/2014, alega que o lançamento do crédito tributário no Auto de Infração, está divergente com o Demonstrativo: Recolhimento a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, elaborado pelo próprio autuante, tendo reconhecido o valor de R\$ 5.264,16, por considerar que realmente é a diferença a recolher, conforme documentos anexos, e que feita a revisão parcelará o citado valor.

Quanto a ocorrência de 30/06/2014, aduz que mais uma vez o autuante se equivocou, pois lançou crédito tributário a recolher no valor R\$ 7.223,03, de acordo com o Demonstrativo: Recolhimento a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, elaborado pelo próprio autuante, e o contribuinte recolheu o ICMS a maior no valor de R\$ 2.098,52. Pede a improcedência desta ocorrência, por não haver qualquer diferença a recolher, conforme documentos anexos.

Quanto a ocorrência de 31/12/2015, com débito no valor de R\$26.880,18, informa que recolheu o ICMS, exatamente como declarado em sua escrituração fiscal digital, não havendo qualquer diferença a recolher, sendo, portanto, o lançamento do crédito tributário totalmente improcedente, conforme retratam os registros fiscais da apuração do ICMS – operações próprias, relatório integrante da EFD e comprovante de pagamento, anexos.

Ao final, requer sejam apreciados os fundamentos e integralmente acolhidos, considerando as condições e motivos acima expostos, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente prova documental, e posterior juntada de novos documentos.

Na informação fiscal às fls. 31 a 33, o autuante destaca que a defesa do contribuinte se refere parcialmente à Infração 02- 03.01.04 para os períodos de ocorrências 31/08/2014; 30/06/2014 e 31/12/2015.

Para as demais infrações, frisa que não foi apresentada impugnação ao procedimento fiscal, reconhecendo a totalidade das infrações 01- 01.02.01; infração 03- 06.01.01; infração 04- 16.01.01 e infração 05- 16.01.02.

O preposto fiscal considerou que a argumentação da defesa é imprecisa e vaga, e informa que na ação fiscal revisou os lançamentos na escrita fiscal do contribuinte, notadamente na Escrituração Fiscal Digital, referente ao "Livro de Apuração do ICMS", em confronto com os livros "Registro de Entradas" e "Registro de Saídas", notas fiscais de entradas e saídas, e recolhimentos de tributos efetuados, bem como outros lançamentos fiscais.

Pontua que os questionamentos da defesa tem como fundamentação tão somente sobre supostos equívocos no lançamento na imputação fiscal, utilizando a defesa para tanto, unicamente dos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal.

Destaca que ao realizar seu papel legal e vinculado de auditar os lançamentos realizados pelo contribuinte, deparou com diversos "equívocos" de lançamento na apuração do ICMS, a exemplo de erro na transferência de saldo credor do período anterior, no recolhimento a maior do imposto

a recolher, como bem pode ser verificado no "Demonstrativo - Recolhimento a menor do ICMS, existe divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documento e livros fiscais, em declarações econômica-fiscais e/ou arquivo", no seu primeiro demonstrativo denominado "Lançamento Efetuado Pelo Contribuinte no Livro de Apuração do I.C.M.S."

Explica que a imputação fiscal tem como base o segundo demonstrativo denominado "Lançamentos de Correção Efetuado pela Fiscalização no Livro de Apuração do I.C.M.S" (demonstrativo este não objeto de questionamento pelo autuado), onde de modo substancial demonstra todas as alterações/correção proferidas pelo autuante, com consequência a infração cometida pelo autuado.

Assim, diz que a fiscalização realizou não somente seu papel obrigatório legal de revisar os lançamentos realizados pelo contribuinte, apurou lançamentos "equivocados", o que leva ao lançamento tributário de ofício.

Entende também o autuante, que quanto aos prováveis recolhimentos a maior ou indevido, não são atribuição funcional deste preposto, neste momento, em fazer a compensação de crédito tributário com possíveis indébito fiscal, existindo portanto o expediente apropriado para tanto.

Desta forma, ressalta que está plenamente caracterizado o ilícito fiscal, qual seja , o *recolhimento a menor o ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos em livros fiscais, em declaração econômica -fiscais e ou arquivo eletrônicos*".

Assim sendo, aduz que pelos fatos, levantamentos e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta manifestação, não pode ser desqualificada a imputação fiscal atribuída ao autuado pelo mérito, os quais demonstraram de modo claro e preciso a infração cometida pelo contribuinte, e conclui pugnando pela procedência do auto de infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício, imputa ao sujeito passivo o cometimento de cinco infrações, sendo que na defesa administrativa foi reconhecido os débitos lançados no auto de infração nos valores de R\$12.947,78; R\$9.957,18; R\$2.379,17 e R\$5.900,80, referentes às infrações 01- 01.02.01; 03- 06.01.01; 04- 16.01.01 e 05- 16.01.02, respectivamente. Sendo assim, não existindo lide a ser julgada em relação aos citados itens, fica mantido o lançamento. Consigno que o autuado informou que os referidos débitos serão quitados através de parcelamento que posteriormente toda a documentação respectiva será juntada aos autos.

Inicialmente, com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

Quanto à infração sob número 02 – 03.01.04, foi imputado a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$46.678,05, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declaração econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de abril e agosto de 2013, janeiro, junho, agosto e setembro de 2014, e dezembro de 2015.

Não existe lide em relação aos débitos nos valores de R\$3.171,44; R\$567,75; R\$826,93; e R\$6.518,92, correspondente às ocorrências datadas de 30/04/2013, 31/08/2013, 31/01/2014 e 30/09/2014, respectivamente, porquanto, foram reconhecidas pelo sujeito passivo na peça defensiva.

Então, passo, a analisar as demais ocorrências (30/06/2014; 31/08/2014; e 31/12/2015), para as quais, o autuado em sua defesa acostou às fls.18 a 20, os mesmos demonstrativos, constantes no CD, fl.11, que o autuante apresentou para comprovar as diferenças apuradas e lançadas no auto de infração.

Constatou que a fiscalização elaborou dois demonstrativos: um intitulado de "Recolhimento a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado

em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos”, fls.18 a 19, e outro intitulado “Lançamento de Correção Efetuado pela Fiscalização no Livro de Apuração do ICMS”, fls.19 e 20.

O primeiro demonstrativo retrata exatamente os valores apurados pelo autuado, enquanto que o segundo demonstrativo trata-se de apuração com os lançamentos que a fiscalização considerou como corretos.

Cabe consignar que o autuado não discordou dos números consignados em tais demonstrativos, tendo sustentado que não existem diferenças a recolher. Examinando a apuração do mês de junho de 2014, constato que o autuado considerou como saldo credor do período anterior o valor de R\$9.321,55, quando consta no primeiro demonstrativo da empresa o saldo credor do mês de maio/14 o valor de R\$718,66, valor que o autuante considerou no segundo demonstrativo visando corrigir o erro da empresa. E foi este erro que exatamente que resultou nas diferenças apuradas pelo autuante, repercutindo nos meses seguintes, conforme demonstrativo correto que transcrevo abaixo, extraído do demonstrativo constante às fls. 19 e 20 dos autos.

ESPECIFICAÇÃO	jun/14	ago/14	dez/15
DÉBITO SAÍDAS	99.022,37	113.903,25	196.446,08
EST.CRÉDITOS	4.153,68	-	-
SOMA	103.176,05	113.903,25	196.446,08
CRÉDITOS ENTRADAS	54.924,61	62.044,26	114.704,05
CRED.AJUST.	20.466,04	26.238,89	26.822,22
SOMA	75.390,65	88.283,15	141.526,27
ICMS A RECOLHER	27.785,40	25.620,10	54.919,81
ICMS RECOLHIDO	20.562,37	19.101,18	28.039,63
DIFERENÇA	7.223,03	6.518,92	26.880,18

Portanto, restando confirmado o esclarecimento apresentado na informação do autuante, ou seja, que a imputação fiscal tem como base o segundo demonstrativo denominado "Lançamentos de Correção Efetuado pela Fiscalização no livro Registro de Apuração do I.C.M.S", as alegações defensivas não elidem o trabalho fiscal, o que tornam devidos os valores apurados pelo autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **20680.0002/17-2** lavrado contra **VANDILSON DIAS VIANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$69.583,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$8.279,97**, previstas nos incisos II, “c” e XI, do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

VALTÉRCIO SE

[**<< Retornar**](#)

[**Avançar >>**](#)

RPA JÚNIOR – JULGADOR